

PROCESSO - A. I. Nº 146548.0501/02-0
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - MILCO ALIMENTOS LTDA
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO- Acórdão nº 2ª JJF nº 0031-02/05
ORIGEM - INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS
INTERNET - 28/09/2005

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0308-12/05

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MATERIAL DE USO E CONSUMO. É vedada a utilização de crédito fiscal de material de uso e consumo. Diligência revisora traz aos autos comprovação de que parte dos materiais trata-se de produtos intermediários que participam do processo de fabricação como elementos integrantes do produto final e indispensáveis à sua composição, e que houve erro no levantamento do débito. Infração parcialmente procedente. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE BENS DE CONSUMO. FALTA DE PAGAMENTO. Tratando-se de parte dos mesmos materiais de que cuida o item anterior, é devido o pagamento do diferencial de alíquotas. Infração parcialmente caracterizada. Recurso NÃO PROVADO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto contra Decisão que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em lide, lavrado em 02/05/2002, para reclamar o ICMS no valor total de R\$164.661,57, em decorrência dos seguintes fatos:

1. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, no total de R\$80.730,71, no período de julho de 2000 a abril de 2001, referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, conforme demonstrativos às fls. 18 a 23.
2. Falta de recolhimento do ICMS no total de R\$83.930,86, no período de julho de 2000 a abril de 2001, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, conforme demonstrativos às fls. 15 a 17.

O sujeito passivo, em sua defesa, após transcrever as infrações, esclareceu que atua no segmento industrial e comercial, e necessita adquirir no mercado interno e no interestadual material de uso e consumo do estabelecimento, que se agregam ao seu processo de industrialização e comercialização de leite e seus derivados.

Disse que enfrentou algumas dificuldades na sua escrituração fiscal em face dos programas e do sistema implantado ter apresentado deficiências, e incorrido em erros de classificação, e que este fato foi alertado à autoridade fiscalizadora para que lhe oportunizasse o direito de refazer sua escrita, no que não foi atendido.

Em seguida, argumentou que.

- Os valores das bases de cálculo não estão corretos, pois baseados exclusivamente nos lançamentos efetuados no livro Registro de Entradas de Mercadorias, CFOP 297 – Compras fora do Estado, cuja escrituração apresenta erro de classificação.

- As notas fiscais de material de insumo direto, que deveriam ser classificadas com a identificação 111 ou 211, não são enquadradas como material de uso e consumo.
- Quanto ao material imobilizado identificado como 191 ou 291, não são enquadrados como material de uso e consumo, e que seria certo o creditamento do imposto de forma específica nos termos da norma regulamentar.
- Houve enquadramento errado de material remetido para posterior retorno, pois o certo seria 199 ou 299.
- No total apurado não existem notas fiscais de material de uso e consumo adquirido fora do Estado.

Aduz que se o autuante tivesse acolhido o seu pedido e convertido o processo em diligência, poderia ter constatado a veracidade de suas informações, e oportunizado as condições para que os livros fiscais fossem retificados, e considerou a negativa do autuante como cerceamento do seu direito de defesa.

No tocante a material de uso e consumo, sustenta que em face de lei federal tem direito ao crédito fiscal, sob pena de ferir o princípio da não-cumulatividade.

Por conta disso, argüiu como preliminar de nulidade da autuação o cerceamento de defesa, por entender que está fulcrada em informações colhidas do livro Registro de Entradas de Mercadorias que foi escruturado erroneamente por culpa do programa e do sistema implantado para contabilizar as notas fiscais, e requereu a revisão fiscal para comprovar suas alegações.

Adentrando no mérito das questões, o defendant alega que conforme consta nas notas fiscais, as compras realizadas pelo estabelecimento são material de uso e consumo para sua atividade fim (fabricação de leite e seus derivados), e que tem direito ao crédito fiscal conforme artigos 20 e 33, I, da Lei Complementar nº 87/96, combinado com o artigo 93, inciso V, alínea “b”, do RICMS/97, pois a data do fato gerador se deu no período de julho/00 a abril/91.

Argumenta que sendo permitido o crédito fiscal sobre as mercadorias adquiridas para uso e consumo, o diferencial de alíquotas fica submetido às mesmas regras e condições do crédito utilizado pela entrada e destacado nas notas fiscais.

Além disso, diz ainda que foram consideradas no trabalho fiscal notas fiscais que não se referem a mercadorias de uso e consumo do estabelecimento.

Falou que a jurisprudência tem consolidado o princípio de que somente após o advento da Lei Complementar poderá o Estado de destino exigir a diferença de alíquota ou mesmo a tributação, em obediência ao princípio da legalidade e da anterioridade da lei, que não pode retroagir para prejudicar.

Advoga a tese de que a prevalecer a cobrança da diferença de alíquota, ocorreria um direito de restituição ou compensação que se fundaria na ilegalidade da cobrança da diferença de alíquota, salientando que na esfera judicial, a jurisprudência tem consolidado o princípio de que somente após o advento da Lei Complementar poderá o estado de destino exigir o diferencial de alíquota.

Disse que conforme a Constituição Federal, cabe à Lei Complementar estabelecer normas gerais sobre o lançamento tributário, sendo vedado à Lei Ordinária regulamentar diferentemente em face ao princípio hierárquico das leis, e salientou que está previsto no artigo 93, V, “b” do RICMS/97, o direito de aproveitar o crédito fiscal nas aquisições de mercadorias para uso e consumo do estabelecimento a partir de 01/01/00, e que neste caso, nenhuma outra hipótese, além da isenção ou da não incidência poderá restringir os efeitos da não cumulatividade do ICMS.

Por fim, requer sejam acolhidas suas razões defensivas, no sentido da declaração da nulidade do feito fiscal; ou a conversão do processo em diligência para produzir provas; ou julgar Improcedente o Auto de Infração.

O autuante em sua informação fiscal, à fl. 420, esclareceu que antes da lavratura do Auto de Infração foi lavrado o Termo de Intimação para Pagamento (docs. fls. 10 a 14) referente à falta de recolhimento do ICMS por Diferencial de Alíquotas nas aquisições de materiais de uso e consumo, além do uso de crédito fiscal indevido correspondente a tais aquisições.

Considerou tempestiva a defesa apresentada pelo autuado, e falou que não procede o pedido de nulidade, pois todos os levantamentos foram feitos a partir dos lançamentos nos livros fiscais procedidos pelo próprio contribuinte, cujas notas fiscais e as cópias contendo os lançamentos no livro Registro de Entradas de Mercadorias estão acostados aos autos às fls. 46 a 414.

Disse ainda que a alegação defensiva de que o livro fiscal foi escriturado erroneamente não cabe como argumento, pois sua obrigação é cumprir as normas de escrituração previstas na legislação tributária.

Salienta que toda a tese da defesa está respaldada em argumentação de constitucionalidade da exigência do diferencial de alíquotas pelo Estado da Bahia, e que não lhe cabe manifestar-se sobre esta questão.

Ressalta que na defesa apresentada não houve argumentação quanto aos valores cobrados, base de cálculo, alíquota e enquadramento legal.

Conclui pela manutenção de seu procedimento fiscal.

Na pauta suplementar do dia 13.08.04 foi decidido por esta Junta de Julgamento Fiscal, para evitar futura alegação de cerceamento de defesa e facilitar o deslinde das questões, em converter o processo para realização de DILIGÊNCIA a ser realizada por preposto fiscal da ASTEC/CONSEF, para esclarecer e elaborar relação mensal, separadamente, contendo as notas fiscais, respectivos fretes e valores, segundo a utilização dos materiais no processo produtivo, conforme abaixo:

1. Materiais para a manutenção das máquinas e equipamentos;
2. Materiais destinados ao ativo imobilizado;
3. Insumos utilizados no processo produtivo e consumidos a cada etapa de produção como elemento indispensável para obtenção do produto final;
4. Materiais referente a remessa em garantia ou assistência técnica que retornaram através de notas fiscais com imposto debitado nos livros fiscais.
5. Materiais a qualquer outra destinação.

Conforme Parecer ASTEC nº 0277/2004 (docs. fls. 425 a 428), foram prestadas pelo revisor fiscal as informações e esclarecido que:

1. A empresa não mais se encontrava funcionando no endereço de sua sede, e por conta disso, localizou o contador Sr. Ednilson Porto Correia (CRC/BA nº 8666), sendo informado que não dispunha de elementos acerca da aplicação dos materiais no processo produtivo da empresa.
2. Em virtude dos operários não mais residirem em Teixeira de Freitas, foi indicado o Sr. Orlando Ribeiro de Novaes, que prestou os esclarecimentos necessários para o cumprimento da diligência, concluindo que foram elaborados os demonstrativos (fls. 429 a 437), mês a mês, com as aplicações agrupadas nas formas especificadas no pedido de diligência.
3. Foram considerados nos demonstrativos os materiais utilizados como embalagens juntamente com os insumos consumidos no processo industrial.
4. No caso dos materiais e das peças de reposição para veículos não utilizados diretamente na produção, os mesmos foram apropriados separadamente.
5. Quanto às demais especificações, não apresentaram conflitos na identificação de suas aplicações e foram devidamente alocadas em cada situação.

6. Não foram classificadas as notas fiscais às fls. 200, 206, 309, 366 e 385, por total ilegibilidade do seu conteúdo.

Conforme consta às fls. 440 e 441, o autuante e o autuado foram cientificados da diligência realizada pela ASTEC do CONSEF, não tendo ambos se manifestado no prazo estipulado.

O julgador de Primeira Instância emitiu o seguinte voto:

“Analisando a argüição de nulidade da ação fiscal, a pretexto de cerceamento de defesa, observo que o procedimento fiscal em momento algum vai de encontro com a legislação tributária, cujas infrações imputadas ao contribuinte, no plano formal estão corretas, uma vez que, conforme consta nos autos os valores apurados no papel de trabalho intitulado “Auditoria Falta de Recolhimento” constante às fls. 15 a 17, como de uso ou consumo foram extraídos do livro Registro de Entrada de Mercadorias escriturado pelo próprio contribuinte conforme documentos às fls. 46 a 188. Se o referido livro foi escriturado erroneamente conforme alegado na defesa, caberia ao autuado fazer a sua demonstração com a respectiva comprovação dos valores corretos, pois não é obrigação do Fisco efetuar trabalho dessa natureza.

Contudo, esta Junta de Julgamento Fiscal, para evitar futura alegação de cerceamento de defesa por não sido acatado o seu pedido de diligência, decidiu na Pauta Suplementar do dia 26/08/2004 pela realização de revisão fiscal para os esclarecimentos necessários sobre a lide, sendo o resultado da revisão fiscal submetida ao representante do autuado, porém sem qualquer manifestação de sua parte.

Desta forma, rejeito a preliminar de nulidade argüida pelo sujeito passivo, por não ter havido em momento algum preterição do direito de defesa e ao contraditório do crédito tributário lançado no Auto de Infração, e por não se enquadrar em nenhum dos incisos do artigo 18, do RPAF/99.

Quanto ao mérito, do exame cuidadoso de tudo o mais que consta nos autos, notadamente os documentos às fls. 46 a 414, e o resultado da revisão fiscal, conforme Parecer ASTEC nº 0277/2004 e respectivos demonstrativos às fls. 425 a 437, concluo o seguinte:

O débito dos itens 01 e 02 refere-se a apropriação indevida de crédito fiscal de ICMS, referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, e o diferencial de alíquota sobre os mesmos produtos, durante o período de julho/2000 a abril/2001, cujos valores encontram-se discriminados na “Auditoria Falta de Recolhimento” constante às fls. 15 a 17, e foram escriturados no livro Registro de Entradas de Mercadorias na codificação fiscal 1.97 e 2.97, quais sejam compras de materiais de consumo dentro e fora do Estado.

Embora os autos contivessem todos os elementos necessários para o meu convencimento a respeito da lide, quais sejam, cópias do livro fiscal e das respectivas notas fiscais que originaram os lançamentos fiscais apresentadas pelo próprio autuado em sua defesa, mesmo assim, foi deferido o pedido de diligência/perícia fiscal formulado pelo patrono do autuado, cujo resultado por não ter sido contestado pelo autuado será tomado por base para o meu voto.

O autuado em sua defesa, ao mesmo tempo em que alega que houve erro de escrituração dos documentos fiscais nos CFOP 1.97 e 2.97, entende que tem direito ao crédito fiscal conforme artigos 20 e 33, I, da Lei Complementar nº 87/96, combinado com o artigo 93, inciso V, alínea “b”, do RICMS/97, pois a data do fato gerador se deu no período de julho/00 a abril/91, argumentando ainda que cabe à Lei Complementar estabelecer normas gerais sobre o lançamento tributário, sendo vedado à Lei Ordinária regulamentar diferentemente em face ao princípio hierárquico das leis. Diz, mais, que conforme previsto no citado dispositivo regulamentar, o direito de aproveitar o crédito fiscal nas aquisições de mercadorias de uso e consumo do estabelecimento a partir de 01/01/00, e que neste caso, nenhuma outra hipótese,

além da isenção ou da não incidência poderá restringir os efeitos da não cumulatividade do ICMS.

Com esse argumento, o autuado deixa a entender que o RICMS/BA vai de encontro à norma constitucional, não merecendo ser apreciada neste processo, por não se incluir na competência do órgão julgador no âmbito administrativo.

Não deve ser acolhida a alegação de que só com a Lei Complementar o Estado de destino pode exigir o ICMS referente à diferença de alíquotas, pois, mesmo antes da Lei Complementar nº 87/96, a legislação tributária baiana já previa a cobrança do ICMS referente à diferença entre as alíquotas.

Além disso, foi alegado ainda na defesa que o estabelecimento atua no segmento industrial e comercial, e necessita adquirir no mercado interno e no interestadual material de uso e consumo do estabelecimento, que se agregam ao seu processo de industrialização e comercialização de leite e seus derivados.

Pelo que se vê, a controvérsia entre o entendimento da autuação para os argumentos defensivos, reside fundamentalmente em determinar-se qual a real utilização dos materiais no processo de produção e comercialização dos produtos objeto da atividade do estabelecimento, de modo que seja possível considerá-los ou material de uso e consumo ou como produtos intermediários.

Se forem consideradas as mercadorias como material de uso e consumo, de acordo com a legislação que rege a espécie, notadamente, o artigo 93, inciso V, alínea “b”, do RICMS/BA vigente à época, somente constitui crédito fiscal do estabelecimento, o valor do imposto por ocasião da entrada da mercadoria no estabelecimento, de bens ou materiais destinados, a partir de 01/01/2007, ao uso ou consumo, assim entendidas as mercadorias que não forem destinadas a industrialização, por não integrarem o produto final como elemento indispensável ou necessário à sua produção. Portanto, somente existe previsão para crédito fiscal de materiais de uso e consumo a partir de 01/01/2007.

Se, por outro lado, forem considerados como produtos intermediários para emprego em processo de industrialização, o direito ao crédito fiscal está assegurado no artigo 93, I, “b”, do RICMS/97.

Portanto, a questão se resume exclusivamente na identificação da real utilização dos materiais no processo industrial. Analisando as notas fiscais constantes às fls. 189 a 414, que embasam a autuação constata-se que nelas se encontram descritas as seguintes mercadorias: materiais elétricos, peças de reposição de maquinário para manutenção das máquinas e das instalações (joelho, registro, torneira, tubo galvanizado, massa corrida, verniz, talhadeira, ponteiro, indutor, anel de vedação, conversor, eletrodos de ignição, contator, rolamento, mola helicoidal, termostato, juntas, lâmpadas, joelho, tubo galvanizado, vela de ignição, óleo, correia, pastilha de freio, controlador de temperatura, rolo de pressão, cilindro mestre, moto esmeril, serra rígida, tubo de ensaio, termômetro, etc); marmitex; uniformes, etc. que foram considerados como materiais de uso e consumo do estabelecimento, por entender o autuante que os mesmos por não integrarem o produto final, não ensejando o direito a utilização dos créditos fiscais.

Considerando que conforme esclarecido pelo autuado a atividade fim do estabelecimento é a industrialização e comercialização de leite e seus derivados, e analisando as notas fiscais constantes às fls. 189 a 414 e as conclusões obtidas pelo revisor fiscal junto ao ex-Encarregado de Manutenção da empresa, é possível concluir que assiste razão ao autuado de que parte dos materiais incluídos no levantamento fiscal pode ser considerado como insumo utilizado no processo produtivo e deve ser excluído da exigência fiscal. Devem ser excluídos ainda os valores relativos a materiais referente a remessa em garantia ou assistência técnica, cujo imposto foi debitado nos livros fiscais. Os demais materiais devem ser mantidos, pois se

trata de materiais para a manutenção das máquinas e equipamentos, e destinados ao ativo imobilizado, estes últimos os lançamentos não obedeceram a forma de escrituração prevista no RICMS/97.

Com relação ao aspecto contábil do custo com os materiais para uso e consumo, apesar do autuado não ter acostado aos autos qualquer documento desta alegação, mesmo assim, entendo que não é a forma de contabilização dos materiais que assegura o direito ao crédito fiscal, mas sim, que os mesmos sejam essenciais e integrem o produto final e sejam consumidos a cada etapa de produção do mesmo como elemento indispensável à sua composição.

Assim, estando perfeitamente identificada pelo revisor fiscal, a utilização dos materiais constantes nas notas fiscais relacionadas às fls. 15 a 22 no processo de fabricação, conlui com base nos demonstrativos às fls. 429 a 437, e resumidos abaixo, que a exigência fiscal dos itens 01 e 02 deve ser reduzida dos valores relativos aos quadros de números 03 e 04 correspondentes insumos e embalagens, e operações de remessa de mercadorias em garantia e assistência técnica, mantendo-se os demais, inclusive os constantes nos quadros 05 e 06, em virtude da falta de apresentação dos correspondentes documentos fiscais para serem identificadas quais as utilizações dos materiais adquiridos.

Quanto a infração 02, trata-se de exigência de imposto, a título de diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação com base nas mesmas notas fiscais de que cuida a infração 01. Pelas conclusões anteriores, é devido o pagamento da diferença de alíquotas, conforme previsto no artigo 5º, inciso I, do RICMS/97, com exceção das notas fiscais relativas aos itens citados como indevidos nos quadros abaixo.

Eis os quadros dos valores de acordo com a utilização e ou destinação dos materiais que contém pequenas divergências para o levantamento às fls. 15 a 23, pois foram elaborados com base nos documentos fiscais apresentados pelo contribuinte.

INFRAÇÃO 01 – CRÉDITO INDEVIDO

MESES	MANUT. DE MAQ. E EQUIP.	ATIVO IMOB.	INSUMOS/ EMBALAGEM	GARANT./ ASS.TEC.	OUTRA DESTINAÇ	SEM AS N. FISCAIS	TOTAL
UTILIZ.	1	2	3	4	5	6	7
Jul-00	578,79	251,89	100,70	-	527,68	12,58	1.471,64
Ago-00	231,89	296,64	107,60	-	87,62	540,17	1.263,92
Set-00	1.082,70	236,78	59,25	-	136,66	14,37	1.529,76
Out-00	219,94	-	1.932,33	-	228,03	474,26	2.854,56
Nov-00	138,18	-	658,57	214,51	64,94	443,06	1.533,06
Dez-00	144,83	262,17	4.603,07	-	42,90	1.297,89	6.350,86
Jan-01	1.268,48	70,00	13.220,45	-	45,56	566,96	15.171,75
Fev-01	109,66	1.574,81	34.824,32	-	65,15	1.362,90	37.792,30
Mar-01	367,86	24,75	7.620,55	-	67,02	2.664,83	10.653,72
Abr-01	199,37	-	-	-	-	1.818,17	2.109,06
TOTAL	4.341,70	2.717,04	63.126,84	214,51	1.265,56	9.195,19	80.730,71

INFRAÇÃO 02 – DIFERENÇA DE ALÍQUOTA

MESES	MANUT.DE MAQ.E EQUIP.	ATIVO IMOB.	INSUMOS/ EMBALAGEM	GARANT./ ASS.TEC.	OUTRA DESTINAÇ	SEM AS N. FISCAIS	TOTAL
UTILIZ.	1	2	3	4	5	6	7
Jul-00	349,57	-	251,72	-	-	464,77	1.066,06
ago-00	147,10	171,18	-	129,54	-	605,81	1.051,63
set-00	496,64	355,17	154,99	-	-	20,589	1.027,39
out-00	103,77	-	212,29	-	-	-	316,06
nov-00	-	402,38	490,14	306,45	19,98	-	1.218,95
dez-00	163,14	-	342,67	-	-	-	505,81
jan-01	1.613,48	148,23	7654,05	19,71	-	1.249,91	10.685,38

fev-01	279,74	2.210,73	47398,44	-	-	1.350,04	51.238,95
mar-01	312,56	-	10005,42	-	-	2.699,68	13.017,66
abr-01	115,35	-	505,37	3.182,32	-	-	3.803,04
TOTAL	3.581,35	3.287,69	67.015,09	3.638,02	19,98	6.390,80	83.930,86

Assim, com a exclusão dos valores relativos a insumos, embalagens e mercadorias em garantia/assistência técnica, o débito de cada infração fica modificado conforme demonstrativos seguintes:

INFRAÇÃO 01 – CRÉDITO INDEVIDO

MESES	VALORES INICIAIS	INSUMOS E EMBALAGENS	GARANTIA E ASSIST.TEC.	DIFERENÇA A RECOLHER
CÁLCULO	(A)	(B)	(C)	$D = A - B - C$
jul-00	1.471,64	100,70	-	1.370,94
ago-00	1.263,92	107,60	-	1.156,32
set-00	1.529,78	59,25	-	1.470,53
out-00	2.854,52	1.932,33	-	922,19
nov-00	1.533,06	658,57	214,51	659,98
dez-00	6.350,96	4.603,07	-	1.747,89
jan-01	15.171,75	13.220,45	-	1.951,30
Fev-01	37.792,30	34.824,32	-	2.967,98
mar-01	10.653,72	7.620,55	-	3.033,17
Abr-01	2.109,06	-	-	2.109,06
TOTAL	80.730,71	63.126,84	214,51	17.389,36

INFRAÇÃO 02 – DIFERENÇA DE ALÍQUOTA

MESES	VALORES INICIAIS	INSUMOS E EMBALAGENS	GARANTIA E ASSIST.TEC.	DIFERENÇA A RECOLHER
CÁLCULO	(A)	(B)	(C)	$D = A - B - C$
jul-00	1.066,05	251,72	0	814,33
ago-00	1.051,63	0	129,54	922,09
set-00	1.027,38	154,99	0	872,39
out-00	316,06	212,29	0	103,77
nov-00	1.218,93	490,14	306,45	422,34
dez-00	505,80	342,67	0	163,13
jan-01	10.685,38	7654,05	19,71	3.011,62
fev-01	51.238,94	47398,44	0	3.840,50
mar-01	13.017,66	10005,42	0	3.012,24
abr-01	3.803,03	505,37	3182,32	115,34
TOTAL	83.930,86	67.015,09	3.638,02	13.277,75

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$ 30.667,11, ficando o demonstrativo de débito modificado para o quadro abaixo.

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

DATA OCOR.	DATA VENCTO.	B. DE CÁLCULO	ALIQ. (%)	MULTA (%)	VR.DO DÉBITO	INFRAÇÃO
31/7/2000	9/8/2000	8.064,35	17	70	1.370,94	1
31/8/2000	9/9/2000	6.801,88	17	70	1.156,32	1
30/9/2000	9/10/2000	8.650,18	17	70	1.470,53	1
31/10/2000	9/11/2000	5.424,65	17	70	922,19	1
30/11/2000	9/12/2000	3.882,24	17	70	659,98	1
31/12/2000	9/1/2001	10.281,71	17	70	1.747,89	1
31/1/2001	9/2/2001	11.478,24	17	70	1.951,30	1
28/2/2001	9/3/2001	17.458,71	17	70	2.967,98	1
31/3/2001	9/4/2001	17.842,18	17	70	3.033,17	1
30/4/2001	9/5/2001	12.406,24	17	70	2.109,06	1
31/7/2000	9/8/2000	4.790,18	17	70	814,33	2
31/8/2000	9/9/2000	5.424,06	17	70	922,09	2
30/9/2000	9/10/2000	5.131,71	17	70	872,39	2
31/10/2000	9/11/2000	610,41	17	70	103,77	2
30/11/2000	9/12/2000	2.484,35	17	70	422,34	2

31/12/2000	9/1/2001	959,59	17	70	163,13	2
31/1/2001	9/2/2001	17.715,41	17	70	3.011,62	2
28/2/2001	9/3/2001	22.591,18	17	70	3.840,50	2
31/3/2001	9/4/2001	17.719,06	17	70	3.012,24	2
30/4/2001	9/5/2001	678,47	17	70	115,34	2
<i>TOTAL DO DÉBITO</i>					30.667,11	

VOTO

O ilustre julgador da JJF demonstra cuidado e zelo na análise dos elementos processuais, dirimindo, com base ainda em Parecer de representante da ASTEC, todos as controvérsias ou divergências entre autuante e autuada. Assim, na infração 01 foram identificadas as mercadorias utilizadas como insumos, embalagens e operações de remessa em garantia e assistência técnica, mantendo-se as demais, inclusive em virtude da falta de documentação fiscal necessária à identificação da utilização dos materiais adquiridos. Com referência à infração 2, o imposto devido a título de diferença entre as alíquotas interestaduais, com base nas mesmas notas fiscais relativas à infração 1, foram expurgadas aquelas cuja cobrança foi indevida, apresentando, em seguida, quadro resumo com o débito fiscal apurado, concluindo pela procedência em parte do Auto de Infração.

Em face do exposto, adoto integralmente, como razão de decidir, os fundamentos expostos pelo ilustre julgador de primeiro grau, para, NEGANDO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício, manter a Decisão recorrida em todos os seus termos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 146548.0501/02-0, lavrado contra **MILCO ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$ 30.667,11, sendo R\$ 8.714,88, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “f”, e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, e mais R\$ 21.952,23, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “f”, e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de agosto de 2005.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

FAUZE MIDLEJ - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA GE/PROFIS